



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5630, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

"INSTITUI O PROGRAMA DE CASTRAÇÃO DESTINADO AO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Programa de Castração, destinado ao controle da população de animais no Município de Araguari, através da realização de campanhas educativas e de conscientização da população com essa finalidade.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo, poderá ser executado de forma contínua através de mutirões, a fim de que se esterilize o maior número possível de animais.

Art. 2º O Município de Araguari disponibilizará local, material e servidores com habilitação técnica para efetuar as castrações cirúrgicas nos animais.

Art. 3º Para a consecução do Programa de Castração de animais, instituído pela presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino superior que mantenham curso de medicina veterinária, bem como com organizações não governamentais voltadas à proteção animal.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de novembro de 2015.

Raul José de Belém

Prefeito

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues

Secretária de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/11/2015



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5962, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Cria o Conselho Municipal de Proteção dos Animais e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMUPA, órgão consultivo de assessoramento da Administração Pública Municipal em questões inerentes aos tratos com os animais.

Art. 2º Constitui objetivo básico do COMUPA, discutir políticas públicas buscando:

- I - a redução da população de cães e gatos soltos ou abandonados na via pública;
- II - a retirada imediata de animais de grande e médio porte como, caprinos, equinos e bovinos abandonados ou soltos em logradouros públicos, estradas, margens de rios, jardins, etc.;
- III - a apreensão de animais de grande e médio porte, amarrados por seus proprietários a margem de rios, estradas ou terrenos baldios, etc.;
- IV - preservação da saúde da população humana, protegendo-a contra enfermidades provocadas pelo convívio público com animais frequentadores do espaço urbano;
- V - preservar o bem-estar, a qualidade e a segurança da população, evitando-lhes constrangimentos e acidentes causados por animais frequentadores das vias públicas;
- VI - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos dos animais;
- VII - a promoção e o fomento de campanhas de esterilização e de campanhas educativas e de posse responsável;
- VIII - colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção dos animais no Município de Araguari;
- IX - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção dos animais no Município de Araguari;
- X - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção dos animais no Município de Araguari;
- XI - colaborar em campanhas educacionais relativas à proteção dos animais;

XII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção dos animais;

XIII - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas à proteção dos animais;

XIV - identificar, prever e comunicar as agressões contra os animais ocorridas no Município de Araguari, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para a mobilização da comunidade.

Art. 3º O COMUPA compor-se-á de 8 (oito) membros titulares e outros 8 (oito) membros suplentes indicados, paritariamente, sendo 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Público municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, e 50% (cinquenta por cento) por segmentos da sociedade, através de entidades que tenham interesse na proteção dos animais.

§ 1º Os segmentos da sociedade civil organizada que tenham interesse na proteção dos animais poderão indicar livremente os membros para composição do COMUPA, independentemente de convocação.

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha, sendo, no entanto, os escolhidos avaliados pelos titulares do COMUPA com a necessidade de aprovação por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos membros titulares.

Art. 4º Os membros do COMUPA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, homologando as indicações dos seus membros titulares e suplentes.

Art. 5º Os membros do COMUPA terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por iguais períodos.

Art. 6º O exercício das funções de conselheiros não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviços de relevante importância para a municipalidade.

Art. 7º O COMUPA manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção dos animais.

Art. 8º Identificada qualquer agressão aos animais, o COMUPA prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes Executivo e Judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 9º O COMUPA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à proteção dos animais.

Art. 10 Em até 30 (trinta) dias, após a publicação do decreto de nomeação dos membros do COMUPA, conforme disposto no art. 4º desta Lei, será elaborado o regimento interno do COMUPA que será homologado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 11 Fica criado e instituído no âmbito do Município de Araguari, o Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNMUPA, que será gerido e administrado pelo representante da secretaria da correlata política.

Art. 12 O FUNMUPA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender ações visando à proteção dos animais no Município de Araguari.

Art. 13 Constituirão receitas do FUNMUPA:

- I - dotação específica consignada no orçamento municipal para as políticas de proteção dos animais;
- II - recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;
- III - transferência do exterior;
- IV - transferência do Município de Araguari;
- V - dotação orçamentária da União e dos Estados consignada especificadamente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- VI - produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instituído em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;
- VII - doações diversas de pessoas e organizações não governamentais (ONGS);
- VIII - arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas à defesa e bem-estar dos animais;
- IX - receitas de capital;
- X - outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos que compõem o FUNMUPA serão depositados em instituições financeiras oficiais e em uma ou mais contas correntes sob a denominação: Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNMUPA.

§ 2º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção dos animais em toda a extensão territorial do Município de Araguari.

Art. 14 O FUNMUPA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Proteção dos Animais e sob fiscalização do órgão do Ministério Público nucleado na Comarca, sem vínculo com a Administração Pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil correlato do Município de Araguari.

§ 1º A proposta orçamentária do FUNMUPA constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 2º O orçamento do FUNMUPA integrará o orçamento do respectivo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de proteção dos animais.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção dos Animais - FUNMUPA serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de proteção dos animais;
- II - atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao trato dos animais;
- III - aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou

de ações de assistência e proteção dos animais;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção dos animais;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais, ligadas à política de proteção dos animais em nível preventivo e repressivo.

Parágrafo único. Os recursos do FUNMUPA só poderão ser aplicados em projetos e ações aprovada pelo COMUPA.

Art. 16 As contas e os relatórios do FUNMUPA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Proteção dos Animais mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica, pelo setor contábil da Administração Pública do Município de Araguari.

Parágrafo único. A aprovação das contas do FUNMUPA pelo COMUPA e pelo setor Contábil da Administração Pública do Município de Araguari, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado, se assim definir a legislação inerente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

João Batista Arantes da Silva
Secretário de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/01/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Poder Executivo Municipal e, de modo geral, aos servidores públicos municipais, compete zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a contribuir, por todos os meios, com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código, no que couber, aplicam-se subsidiariamente as Leis Municipais Complementares de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento Urbano, Código de Saúde, Código de Obras e Edificações, Sistema Viário e Parcelamento do Solo Urbano, Código Tributário, observando ainda as normas ambientais pertinentes e outras leis supervenientes correlatas, buscando:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações existentes no Município de Araguari;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

II - suínos no perímetro urbano do Município;

III - qualquer espécie de gado, tropa ou rebanho nos perímetros urbanos do Município de Araguari;

IV - animais ainda que dóceis, não importando a quantidade, que comprovadamente prejudiquem à harmonia, o sossego, a saúde e a paz na vizinhança, seja na sede do Município de Araguari ou qualquer zona considerada urbana ou urbanizada, mesmo que situada em qualquer dos distritos ou povoados do Município de Araguari.

§ 1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes dos incisos acima, quem se julgar ameaçado e prejudicado quanto a segurança, o sossego e à saúde, deve denunciar os fatos, formalmente e por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais, por seus órgãos competentes, agirão em conjunto ou separadamente, procedendo às diligências locais para confirmar a procedência quanto aos fatos narrados, se confirmados, deverão propor a tomada de medidas mitigadoras do problema encontrado, se cabíveis, sob pena de autuação, multa e proibição da manutenção dos animais no local.

§ 2º As regras constantes do caput deste artigo e de seus incisos, somente poderão ser excepcionadas, se houver expressa e formal liberação da criação dos animais pelo poder público municipal, mediante cumprimento de medidas mitigadoras, de possíveis problemas, propostas pelos seus órgãos competentes e pelo respectivo serviço de fiscalização, a fim de descaracterizar a insegurança, o desrespeito ao sossego alheio e o perigo à saúde pública nas proximidades do estabelecimento ou da residência objeto da denúncia.

Art. 113. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar quaisquer atos de crueldade contra os animais.

Art. 114. Caberá ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos e dar-lhes a destinação final adequada.

§ 1º Os animais recolhidos serão enterrados em área própria, a ser demarcada pela Administração Pública Municipal, especialmente para esta finalidade ou em local privado desde que detentor das licenças para atividade, respeitando-se as normas de saúde pública e ambientais.

§ 2º Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento, deverão entrar em contato com a Administração Pública Municipal para receber as devidas orientações quanto ao enterro do animal.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o órgão ambiental da Administração Pública Municipal respeitará a competência definida na legislação



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/08/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 23 DE JULHO DE 2015.

"INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da **Lei Orgânica** da Saúde e da **Lei Orgânica** Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;
- II - regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;
- IV - participação da sociedade em:
 - a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;
 - b) conselhos de saúde;
 - c) movimentos e entidades da sociedade civil;
- V - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou com ela se relacionam;
- VI - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade

atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, com observação rigorosa que evite colocar o animal ou ave sob stress continuado, exposição penosa, atividade que leve ao castigo, dor ou privação, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 94 Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 95 Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de adequar seu estabelecimento às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes e as demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 96 O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.

Seção V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 97 São da inteira responsabilidade de seu proprietário os atos danosos cometidos por animal, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 98 Fica o proprietário de animal doméstico, em zona urbana ou rural, obrigado a:

- I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;
- III - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;
- IV - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde, e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;
- V - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que solicitado, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º A visita técnica e inspeção, a que se refere o parágrafo anterior, compreendem a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, as condições higiênicas e o bem-estar do animal, quando for o caso.

§ 4º Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares, devendo oficiar a Secretaria Municipal de Saúde quando houver suspeita de raiva animal ou leishmaniose.

§ 5º É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei.

§ 6º É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

§ 7º É de responsabilidade do proprietário ou preposto, usar dispositivo de segurança no animal, tal como focinheira, quando em deslocamento/movimento com o mesmo em via pública.

Art. 99 É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.

Art. 100 Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 101 É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

Seção VI Da Educação Para Posse Responsável

Art. 102 A Secretaria Municipal de Saúde se responsabilizará por um programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou

privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 103 A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 104 O material educativo para a divulgação da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

I - responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;

II - importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;

III - zoonoses;

IV - cuidados e forma de lidar com o animal;

V - problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

VI - esterilização;

VII - legislação.

Art. 105 É vedado:

I - obrigar animais a trabalhos exorbitantes, que ultrapassem sua força e a todo ato que resulte em sofrimento;

II - a venda de animais para menores desacompanhados do responsável legal;

III - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

IV - eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva e outras enfermidades;

V - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;

VI - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

VII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 106 A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o estabelecimento veterinário, a

entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Seção VII Do Registro de Animais

Art. 107 O Município de Araguari adotará sistema de identificação de cães e gatos que vivem neste Município, os quais serão levados a registro no Departamento de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado por este órgão, segundo dispuserem as normas regulamentares.

Parágrafo único. O formulário padrão para identificação dos animais será emitido pelo Departamento de Controle de Zoonoses do Município.

Art. 108 O registro dos animais que vivem no Município de Araguari deverá ser providenciado por seu proprietário.

Art. 109 O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do Município de Araguari, a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, serão precedidos de parecer favorável das Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

Seção VIII Da Apreensão e Destinação Dos Animais

Art. 110 Somente será permitido ao Departamento de Controle de Zoonoses o recolhimento de animais domiciliados que sejam, comprovadamente, portadores de zoonoses ou em estado clínico grave ou terminal que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 111 É vedada a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os animais devidamente atrelados e acompanhados de seus proprietários ou responsáveis por eles, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, bem como aqueles relacionados a projetos ambientais regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 112 O animal encontrado solto nos logradouros públicos, sem obedecer às condições previstas no parágrafo único do artigo antecedente, será apreendido e recolhido ao canil e/ou curral municipal, para o controle de zoonoses.

§ 1º O animal poderá ser restituído ao legítimo proprietário ou seu representante legal,

após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal, período no qual será devidamente alimentado, assistido por medicoveterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, contado do dia da apreensão do animal, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, será de até 5 (cinco) dias úteis, no caso de pequenos animais.

§ 4º Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao Departamento de Controle de Zoonoses, no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, terão um dos seguintes destinos:

I - doação a instituições de ensino e pesquisa mediante apresentação do projeto aprovado pelo comitê de ética em pesquisas com animais, ou a entidades filantrópicas devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - adoção por pessoas físicas ou jurídicas, após identificação e registro, vacinação contra raiva e assinatura do termo de compromisso de posse responsável;

III - eutanásia, a qual só será permitida em caso de animais portadores de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde humana ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

a) ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos de controle de zoonoses, canis e estabelecimentos congêneres;

b) o laudo descrito na alínea "a" anterior, nos casos em que se faça necessário para diagnóstico das enfermidades infectocontagiosas, deverá ser precedido de exame clínico;

c) os documentos descritos nas alíneas "a" e "b" deste artigo deverão ser arquivados e ficarão à disposição das entidades de proteção animal.

§ 5º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por medicoveterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV nº 714/2002 ou outra que venha substituí-la.

§ 6º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico-veterinário do Departamento de Controle de Zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no § 3º deste artigo.

§ 7º Vetado.

§ 8º Não será permitida a entrada nas áreas internas do canil municipal de pessoas sem

a devida autorização do médico veterinário responsável, sendo que será disponibilizado local apropriado para visitação e adoção dos animais.

Art. 113 O proprietário do animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidado em local aprovado pela autoridade sanitária competente, ou nas instalações do Departamento de Controle de Zoonoses, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo medicoveterinário.

§ 1º Após este período, estando o animal liberado do risco de transmissão da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do artigo anterior.

§ 2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar e outras correlatas.

Art. 114 O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses será destinado a local previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado, atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção IX

Do Controle de Animais Peçonhentos e Quirópteros

Art. 115 O Município de Araguari deve:

I - promover e organizar as ações de manejo e controle de escorpiões, serpentes, aranhas, lacraias e morcegos;

II - promover e organizar permanentemente pesquisas de campo objetivando a compreensão do comportamento e dispersão das espécies animais de sua responsabilidade sempre com vistas no manejo e controle dos mesmos, a proteção da saúde humana e a preservação das espécies animais inofensivas;

III - recolher, manter e dar destino adequado a animais peçonhentos apreendidos;

IV - atuar interdisciplinarmente na divulgação de informações que objetem promover a saúde humana e animal.

Seção X

Do Controle da Dengue

Art. 116 O controle da dengue dependerá de uma ampla participação das diversas políticas públicas envolvidas e da sociedade, a ser efetivado mediante a implementação de ações fundamentadas nos seguintes aspectos: